



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 2165

Estabelece condições para financiamento do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, destinado ao controle da doença "vassoura-de-bruxa" e à recuperação da produtividade da lavoura cacaueira.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.05.95, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65,

### RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar as seguintes condições especiais de crédito rural, para implementação do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana:

I - beneficiários: produtores de cacau das regiões baianas atingidas pela doença denominada "vassoura-de-bruxa";

II - finalidade: créditos destinados ao controle da doença citada no inciso anterior, visando a recuperação da produtividade e da competitividade da lavoura cacaueira baiana;

III - agentes financeiros: Banco do Brasil S.A. que utilizará recursos repassados pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Banco do Estado da Bahia S.A. que utilizará recursos oriundos do Fundo Nacional do Nordeste (FNE), repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

IV - volume de recursos: montante de R\$340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), assim distribuídos: em 1995, R\$100 milhões; em 1996, R\$120 milhões; em 1997, R\$75 milhões e em 1998, R\$45 milhões;

V - fontes e destinação dos recursos para 1995: R\$25 milhões do FNE, destinados a miniprodutores; R\$15 milhões do Tesouro Nacional, destinados a pequenos produtores e R\$60 milhões do BNDES, destinados a médios e grandes produtores;

VI - encargos financeiros para operações contratadas em 1995:

a) miniprodutor: os encargos usuais do FNE;

b) pequeno produtor: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

c) médio e grande produtores: TJLP acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

Resolução nº 2165, de 19 de junho de 1995.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - itens financiáveis: investimentos previstos no pacote tecnológico recomendado pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) para o controle da doença "vassoura-de-bruxa" e recuperação da produtividade da lavoura, como podas, rebaixamento de copa, remoção da "vassoura-de-bruxa", controle químico de doenças e pragas, adubação e prospecção da "vassoura-de-bruxa";

VIII - prazos de contratação: em 1995, até 31.12.95; nos demais anos, de janeiro a maio; ([Prazo prorrogado pela Resolução 2209, de 08/11/1995](#)).

IX - cronograma de reembolso: amortizações semestrais coincidentes com as épocas de realização de receitas nos prazos indicados no quadro abaixo, observada a capacidade de pagamento de cada produtor:

NÍVEL DE INFESTAÇÃO	PRAZO TOTAL ATÉ	CARÊNCIA ATÉ
0 (zero)	2 anos	1 ano
1	4 anos	2 anos
2	6 anos	2 anos
3	8 anos	3 anos

X - classificação dos produtores: para o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana será adotada a seguinte classificação dos produtores:

PORTE DO PRODUTOR	RENDA BRUTA ANUAL (R\$)
Miniprodutor	até 22.000,00
Pequeno produtor	acima de 22.000,00 até 48.000,00
Médio produtor	acima de 48.000,00 até 362.000,00
Grande produtor	acima de 362.000,00

XI - limite de financiamento: até 100% do orçamento para todos os beneficiários do Programa;

XII - assistência técnica: são obrigatórias a elaboração de projeto e a prestação de assistência técnica, a cargo da CEPLAC e da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agropecuário - EBDA, com custo limitado a 1% do valor do projeto nos anos de contratação, podendo ser incluído como item financiável. Nos anos subseqüentes, o ônus com a assistência técnica será das referidas empresas;

XIII - garantias: a escolha das garantias e de livre convenção entre financiado e financiador;

XIV - gerenciamento do Programa: para realização do trabalho de coordenação, avaliação e acompanhamento do Programa serão criados os Grupo Supervisão Geral (GS), a ser coordenado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e Coordenação Regional (GC), a ser coordenado pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia;

XV - risco operacional:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) do Banco do Brasil S.A. nas operações integralmente enquadradas nas respectivas instruções normativas, no montante mínimo de 20% (vinte por cento) dos R\$75 milhões previstos para 1995;

b) do Tesouro do Estado da Bahia nas operações que, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas dos agentes financeiros, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitadas o limite de até 12% (doze por cento) do montante de recursos do Programa previsto para 1995. A contratação de operação com risco do Tesouro do Estado da Bahia fica condicionada ao enquadramento nas condições estabelecidas pelos Grupo Supervisão Geral e Coordenação Regional;

c) do Tesouro Nacional nas operações formalizadas pelo Banco do Brasil S.A. que, apesar de não perfeitamente ajustadas às normas desse agente financeiro, sejam estratégicas para o controle da enfermidade, respeitadas o limite de até 51% (cinquenta e um por cento) do montante de recursos do Programa previsto para 1995, equivalente no máximo a até 68% (sessenta e oito por cento) dos R\$75 milhões a serem aplicados por aquele banco. A contratação de operação com risco do Tesouro Nacional fica condicionada ao seu enquadramento nas condições estabelecidas pelo Grupo Supervisão Geral e Coordenação Regional e depende, ainda, da edição de competente ato legal. [\(Redação dada ao inciso XV pela Resolução 2233, de 25/01/1996\).](#)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto neste normativo.

Brasília, 19 de junho de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.